



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 908/2018

“Dispõe sobre a Regulamentação e Concessão de Benefícios Eventuais e os Critérios para Concessão no Âmbito do Município de Santa Luzia D’Oeste”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia D’Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60 da Lei Orgânica do Município

Faz Saber, que os munícipes de Santa Luzia D’Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte;

LEI

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Santa Luzia do Oeste, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Santa Luzia D’Oeste serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 2º Os benefícios eventuais compõem a Rede de Proteção Social Básica de caráter suplementar, temporário e/ou emergencial que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais e deve atender aos seguintes princípios:

- I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, a concessão de benefícios eventuais será destinada à família em situação de extrema pobreza com prioridade para crianças, idosos, pessoa com necessidades especiais, gestantes, nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 3º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) (art. 22, Lei 8.742/93) do salário mínimo vigente no país.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

§ 1º A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social Básica, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza, além de situações que provoquem constrangimento para concessão do benefício;

§ 2º Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e, indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 5º Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Santa Luzia D'Oeste são:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Auxílio alimentação (cesta básica);
- IV - Auxílio Locomoção.

Art. 6º O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinente à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

I - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos de aliança ou afinidade circunscrita, a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero familiar que vivam sob o mesmo teto;

II - O benefício eventual será concedido a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social que tenha sido agravado por contingências sociais, sendo:

§ 1º - famílias residentes na circunscrição do Município de Santa Luzia D'Oeste;

§ 2º - famílias cujos filhos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede educacional de ensino;

§ 3º - famílias cadastradas no CADÚNICO.

Parágrafo Único - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 8º Caberá ao CMAS Fortalecer à articulação com o Conselho Municipal de Saúde, visando aprofundar o debate e elaborar agenda conjunta para a construção de ações intersetoriais, resguardando o campo específico de atuação e as responsabilidades de cada política, promovendo a mais ampla divulgação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º A Secretaria de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

§ 1º O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos;

§ 2º Anualmente, no mês de janeiro, será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município.

Art. 10 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - os riscos, as perdas e os danos podem decorrer,

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação;
- c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Capítulo I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 11 Dos Benefícios Eventuais:

Auxílio-Natalidade:

I - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

II - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

III - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado a partir dos sessenta dias antes do nascimento pela gestante ou por algum membro de sua família por ela indicado, a solicitação deverá ser protocolado no Centro de Referência da Assistência Social-CRAS, mediante o preenchimento de um formulário próprio e declaração do responsável do Programa Saúde da Família – PSF, de que, a gestante possui inscrição e participa do acompanhamento do Pré-Natal;

IV - A concessão do benefício será feita mediante a parecer social emitido pelo profissional Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social do Município.

Auxílio funeral:

I - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

- II - Prestação de serviços de despesas com fornecimento de uma urna funerária, velório, sepultamento, serviços pertinentes (arrumação do corpo, véu, flores artificiais e tapamento), ficando isento de qualquer pagamento referente a utilização do jazigo;
- III - O benefício, auxílio-funeral deverá ser requerido, por um membro da família, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, que preencherá um questionário socioeconômico, estando dentro do perfil do benefício será solicitado à funerária autorizada à realização do serviço;
- IV - Para fazer jus ao benefício o requerente assinará declaração junto a Secretária Municipal de Assistência Social que não dispõe de condições financeiras para custear as despesas com o funeral;
- V - Auxílio Funeral será pago diretamente a Empresa Prestadora do Serviço;
- VI - O alcance de auxílio-funeral, preferencialmente na modalidade de custeio.

Auxílio alimentação (cesta básica):

- I - O auxílio, de cesta básica, deverá atender às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, cuja renda per capita seja igual ou inferior ao ¼ do salário mínimo e que não receba benefício do mesmo gênero de outras fontes e obrigatoriamente cadastrado no CADUNICO;
- II - O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, que poderá ser fornecido por um período contínuo e ininterrupto de 90 dias;
- III - O requerimento do benefício de cesta básica de alimentos deve ser realizado pelo responsável ou por algum membro de sua família junto ao Centro de Referência de Assistência Social, mediante ao preenchimento de um formulário próprio;
- IV - Às famílias compostas por sete membros ou mais, poderão ser concedidos dois benefícios mensais, mediante avaliação social;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

V - O benefício de cesta de alimentos poderá ser concedido à família pelo prazo de três meses, podendo ser prorrogado ou suspenso mediante parecer social;

VI - Em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata;

VII - O alcance do benefício à cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios;

- a) - Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- b) - Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID;
- c) - Necessidade de uma alimentação específica voltada à doenças crônicas prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID;
- d) - Morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- e) - Nos casos de emergência e calamidade pública;
- f) - Serão atendidas gestantes que se encaixam na renda acima pré-estabelecida e se necessário, até 03 (três) meses depois do nascimento do bebê.

Auxílio Locomoção:

I - Passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas.

Paragrafo Único - Os benefícios eventuais serão custeados com recurso próprio do Fundo Municipal de Assistência Social.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12 Competente ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - A elaboração de um plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;
- III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV - Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- V - A articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
- VI - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- VII - A expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VII - Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- IX - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Art. 13 O Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

- II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- III - A reformulação sempre que se fizer necessário da regulamentação dos benefícios eventuais;
- IV - Appreciar os estudos da demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art.14 Compete ao Centro de Referência de Assistência Social:

- I - A operacionalização, a concessão e o acompanhamento dos benefícios eventuais;
- II - A elaboração de um plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias com o objetivo de vincular a concessão do benefício eventual com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e com a rede das demais Políticas Setoriais e de Defesa de Direitos;
- III - O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais;
- IV - A promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art.15 Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, Santa Luzia D'Oeste/RO, 02 de outubro de 2018.

Nelson José Velho
Prefeito Municipal